SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114295 - SP (2026/0292750-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E À LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PAPEL RELEVANTE DO AGRAVANTE COMO FORNECEDOR EM LARGA ESCALA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, ausente flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade, fundada no lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta: atuação do agravante em núcleo central de organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais; papel de fornecedor habitual diretamente ao líder do grupo; uso de pessoas interpostas e empresas de fachada para movimentação financeira; vínculo estável e confiança com a liderança, evidenciando risco atual à ordem pública.

4. O risco de reiteração delitiva, consubstanciado em condenações anteriores transitadas em julgado, justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Mostra-se insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares

Documento eletrônico VDA60775681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a3c4437-75e1-40f3-9f0b-e569e403d498

diversas da prisão, especialmente porque a periculosidade evidenciada pelo papel estratégico do agravante no contexto da organização criminosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 8a3c4437-75e1-40f3-9f0b-e569e403d498

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114295 - SP (2026/0292750-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES E À LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PAPEL RELEVANTE DO AGRAVANTE COMO FORNECEDOR EM LARGA ESCALA. CONDENAÇÕES ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, à luz do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, ausente flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

2. A alegação de ausência de contemporaneidade, fundada no lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta: atuação do agravante em núcleo central de organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais; papel de fornecedor habitual diretamente ao líder do grupo; uso de pessoas interpostas e empresas de fachada para movimentação financeira; vínculo estável e confiança com a liderança, evidenciando risco atual à ordem pública.

4. O risco de reiteração delitiva, consubstanciado em condenações anteriores transitadas em julgado, justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Mostra-se insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

diversas da prisão, especialmente porque a periculosidade evidenciada pelo papel estratégico do agravante no contexto da organização criminosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2104299-86.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de organização criminosa (art. 2º, §§ 2º e 4º, IV, da Lei n. 12.850/2013), no contexto de grupo estruturado, estável e hierarquizado, voltado ao tráfico de drogas em larga escala e à lavagem de capitais. A prisão preventiva foi decretada em 5/3/2026 e cumprida em 11/3/2026 (e-STJ fls. 208/210 e 264). Segundo as instâncias ordinárias, o agravante exerceria a função de fornecedor de entorpecentes em larga escala ao líder do grupo, além de compartilhar e monitorar comprovantes de transações bancárias envolvendo pessoas interpostas e empresas de fachada, com atuação relevante no esquema de ocultação de valores.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando ausência de contemporaneidade da custódia, inexistência de elementos concretos indicativos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, desnecessidade da prisão por se tratar de delitos sem violência ou grave ameaça e suficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 23/24).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 23):

> *HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.*
> *1. O Dr. Glaucio Dalponte Mattioli impetrou habeas corpus em favor de Marius Ernesto da Silva Melo, alegando constrangimento ilegal e solicitando a revogação da prisão preventiva. O paciente é acusado de participação em organização criminosa voltada ao tráfico de entorpecentes e lavagem de capitais. A defesa argumenta que as imputações são conjecturas e que não há risco à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal.*
> *2. A prisão preventiva foi decretada com base em investigação detalhada sobre organização criminosa armada, não se tratando de meras conjecturas.*
> *3. A segregação é necessária para garantir a ordem pública e a higidez da instrução, com indícios de que Marius atua como fornecedor de entorpecentes e possui vínculos com o chefe do bando.*
> *4. A existência de condenações anteriores do paciente recomenda maior cautela na concessão de benefícios. 5. Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando as teses de ausência de fundamentação idônea, ausência de contemporaneidade, desproporcionalidade da medida cautelar e suficiência de medidas alternativas (e-STJ fls. 264/265).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser incabível o uso do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ordinário, além de consignar a inviabilidade de examinar, por ora, a tese de ausência de contemporaneidade por não ter sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância. No mérito, assentou estarem presentes fundamentos concretos do decreto prisional (garantia da ordem pública, papel relevante do agravante na organização criminosa e risco de reiteração delitiva), afastando, ainda, a tese de violação ao princípio da homogeneidade e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 265/275).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que há flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice processual do *habeas corpus* substitutivo. Alega ausência de fundamentação concreta, autônoma e individualizada acerca da necessidade atual da prisão preventiva; afirma que o acórdão do Tribunal *a quo* teria se limitado a reproduzir elementos da acusação, sem cotejo crítico, caracterizando indevida motivação por remissão. Aduz ausência de contemporaneidade dos motivos da custódia, pois os fatos remontam a período pretérito e não haveria indicação de fato novo contemporâneo atribuível ao agravante. Defende, ainda, que os delitos imputados não envolveram violência ou grave ameaça a pessoa; que não haveria risco atual à ordem pública ou à instrução; e que medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes e adequadas.

Requer a reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo regimental para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, revogando-se a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No tocante à alegada ausência de contemporaneidade, a decisão agravada deixou assentado que a tese, fundada no lapso temporal entre os fatos e o decreto prisional, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, vedado, portanto, seu exame direto por esta Corte, sob pena de supressão de instância. A respeito, a decisão consignou (e-STJ fls. 265/266):

> *De plano, observa-se que a tese de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, fundada no lapso temporal transcorrido entre os fatos e o decreto prisional, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Desse modo, inviável o exame da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *Desse modo, 'como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância' (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023).*

Nessa linha, persiste o óbice ao conhecimento da matéria em sede de agravo, inexistindo pronunciamento anterior do Tribunal a quo sobre o tema. A pretensão, nesse ponto, implicaria indevida ampliação do objeto recursal.

No que se refere à alegada ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, convém rememorar os termos do decreto prisional. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a custódia, apontou (e-STJ fls. 208/210):

> *Conforme já relatado, **apurou-se a existência de organização criminosa de elevada complexidade e profissionalismo, que se consolidou na região de Rio Claro a partir de meados de 2022, após a prisão de Anderson Ricardo de Menezes, sendo atualmente liderado por Leonardo Felipe Panono Scupin, vulgo "Bode", caracterizando-se por uma estrutura ordenada e uma clara divisão de tarefas, operando com um número superior a quatro pessoas, mantendo um vínculo duradouro e estável voltado ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais**, conforme relatórios e documentos acostados às fls. 43/373.*
> *De fato, os elementos colhidos durante a investigação trazem sérios indícios da autoria do delito irrogado aos investigados.*
> *E igualmente presentes o fumus comissi delicti, requisito exigido para a imposição da segregação cautelar, assim como o periculum libertatis, a demandar a medida extrema da segregação, como garantia da ordem pública.*

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

De fato, ***atribui-se aos investigados a prática de delito grave, que vem trazendo intenso desassossego social, notadamente em comunidades de menor densidade demográfica, com concreta violação da ordem pública, à vista da contemplação da realidade, dando azo à prática de inúmeros delitos correlatos, contra a pessoa (homicídios) e contra o patrimônio (roubos e furtos), a exigir, diante da ínsita periculosidade da conduta, atividade jurisdicional pronta e eficaz de natureza cautelar a bem da ordem pública.***
Ademais, ***não bastasse a ínsita periculosidade dos agentes, não apenas decorrente da gravidade do delito, mas das circunstâncias que a princípio revelam dedicação à organização, o que demonstra que as medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP, não se prestariam a impedir a continuidade da empreita delitiva, mostrando-se ineficazes à efetiva proteção do bem juridicamente tutelado****.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 24/69):

2. Narra a denúncia:

(...)

O funcionamento do esquema criminoso espelha com exatidão os requisitos legais da Lei nº 12.850/2013, caracterizando-se por uma estrutura ordenada e uma clara divisão de tarefas. ***Sob o comando centralizador de Bode, o grupo opera com um número superior a quatro pessoas, mantendo um vínculo duradouro e estável voltado ao narcotráfico em larga escala e à lavagem de capitais.*** *A atuação permanente e estável ultrapassa a mera coautoria ocasional. Cada integrante desempenhava funções específicas dentro da estrutura criminosa, revelando hierarquia e setorização de tarefas.*

(...)

A ORCRIM demonstra um grau de profissionalização alarmante. O desenho lógico do esquema desdobra-se em etapas sistemáticas. A primeira fase, de Geração de Capital, fundamenta-se no tráfico de cocaína, crack e maconha, movimentando montantes vultosos que chegam a um faturamento mensal de aproximadamente R$ 800.000,00. A prática dos delitos de tráfico e correlatos, dentro da estrutura da ORCRIM, ficou sob os encargos dos réus *LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO, BRUNO EDUARDO SCUPIN, LUAN BARBOSA DE ALMEIDA FÉLIX, MARTO AURÉLIO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE G. DOS SANTOS, RODRIGO DE MENEZES BARA, EDVALDO LUIS LOPES JR.,* ***MARIUS ERNESTO DA SILVA MELO****, JOSÉ JAILSON GOMES DA SILVA, JOÃO PAULO APARECIDO DE SÁ GOMES.* ***Comprovou-se que, em apenas seis meses, o grupo movimentou mais de R$ 5.150.000,00, valor este documentado através de contabilidade detalhada e imagens de entorpecentes extraídas.***

A etapa seguinte, de Dissimulação e Ocultação, é operada por uma rede de contas interpostas e empresas de fachada. Estas entidades funcionam como "contas de passagem", onde os valores ilícitos são diluídos e fragmentados para inviabilizar o rastreio bancário*. Parentes e pessoas próximas à Leonardo Scupin passaram a integrar a ORCRIM, cedendo seus nomes e contas para o pagamento de despesas pessoais e decorrentes do tráfico e a aquisição de patrimônio dissimulado.*

(...)

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

A fase final, de Integração, envolve a reinserção dos valores na economia formal através da aquisição de bens móveis e imóveis de alto valor. (...)

Período de existência ativa da Organização Criminosa: os documentos, transações bancárias e conversações obtidos, permitem concluir que ***a Organização Criminosa, na formatação atual, opera na região pelo menos a partir de meados de 2022 até os dias atuais****.*

(...)

8) ***MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO "CAWBOY SÃO"***

8.1 ***Função desempenhada: Fornecedor de drogas em larga escala para a organização criminosa****.*

8.2 Síntese objetiva da conduta: As conversas interceptadas entre ele e "Bode" revelam a ***troca de comprovantes de transações bancárias envolvendo pessoas interpostas e empresas de fachada, sugerindo um esquema de triangulação financeira sofisticado****. (...)*

Esses lançamentos, todos compartilhados entre Bode e São, evidenciam ***manobras de ocultação de recursos ilícitos: pessoas físicas depositando em jurídicas, dinheiro circulando entre empresas de diferentes áreas, valores elevados diluídos em várias transações um modus operandi típico de lavagem.*** *Os diálogos deixam claro que ambos monitoravam essa contabilidade paralela.*

Além da vertente financeira, "São" atuava como fornecedor de drogas para "Bode. Toda movimentação financeira era oriunda do tráfico e "Bode adquiriu grande quantidade de drogas do interlocutor 'São'", a ponto de ficar devendo quantias expressivas a ele. Isso indica que Mairus é um elo fundamental na cadeia de suprimento: ele disponibilizava entorpecentes a Bode, mantendo assim uma relação comercial de grande porte.

(...)

Observa-se colaboração reiterada e confiança mútua: Bode compartilha com "São" dados sensíveis (listagens de valores, identidades de laranjas e empresas), o que se faz apenas com alguém altamente confiável. Mairus, por sua vez, fornecia a Bode os meios (drogas e lavagem) para prosperar no crime. Territorialmente, Mairus possui atuação no interior paulista (região de São Carlos).

(...)

Das conversas mantidas entre "Bode" e seu comparsa denominado "São", depreende-se elevado grau de intimidade e confiança recíproca, circunstância que evidencia a existência de vínculo associativo consistente entre ambos. Observa-se, ainda, que eventual problema relacionado à qualidade do produto por eles comercializado no contexto da atividade ilícita é tratado de forma tranquila e consensual, sem a ocorrência de desentendimentos, o que reforça a conclusão acerca da solidez, continuidade e estabilidade da parceria criminosa estabelecida entre os envolvidos.

(...)

Em resumo, a individualização de Mairus "Cawboy São" está exclusivamente baseada em elementos colhidos no relatório: suas próprias conversas com Bode (cheias de evidências de tráfico e lavagem),os documentos bancários trocados (comprovantes, PIX), e a identificação técnico-investigativa robusta que vincula esses elementos a sua pessoa.

Registros criminais e outras investigações relevantes: Possui registros por tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

(...)

V. ***ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA***

Na atuação da organização criminosa há emprego de arma de fogo e várias são a provas neste sentido. *Conforme já exposto, o denunciado José Jailson Gomes da Silva foi preso em 2025, ocasião em que, além de quantidade expressiva de drogas, guardava em sua residência armas de fogo cadastradas em nome de Leo Bode (processo nº. 1503357-62.2025.8.26.0510). No mesmo sentido, as investigações revelaram suspeitas consistentes de que o denunciado Bruno Eduardo Scupin foi um dos responsáveis pela morte de Vinícius Bueno de Moraes em contexto de guerra de facções, conforme evidenciado em tópico específico desta denúncia. Bruno também é réu por homicídio qualificado, no mesmo contexto, nos autos do processo nº.1507838-34.2022.8.26.0038.*

Da mesma forma, o denunciado João Paulo Aparecido de Sá Gomes, por sua vez, é integrante ativo da ORCRIM, já tendo sido condenado nos autos do processo nº. 1501840-22.2025.8.26.0510, pela prática dos crimes de Tráfico de Drogas e Porte Irregular de Arma de Fogo de Uso Restrito. Tais delitos foram cometidos justamente no contexto de atuação da ORCRIM ora investigada, conforme reconhecido em sentença condenatória.

Ademais, extrai-se das conversas travadas entre os integrantes da ORCRIM inúmeros diálogos relacionados à utilização de armamento pesado para o desenvolvimento das atividades criminosas.

Ademais, foram identificadas conversas que fazem referência a operações policiais em andamento, bem como o compartilhamento de imagens de armas de grosso calibre, notadamente fuzis, conforme evidenciado a seguir.

V. ***CONEXÕES COM A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO DO RIO DE JANEIRO.***

A organização criminosa (ORCRIM) liderada por Leonardo Felipe Panono Scupin Calixto, vulgo "Leo Bode", estabeleceu estreita e perigosa conexão com a facção carioca Comando Vermelho (CV). As investigações, consolidadas nos autos nº 1509017-08.2023.8.26.0510 e reforçadas pelo afastamento de sigilo telemático da nuvem de "Bode", revelam que este grupo não é apenas uma célula local de tráfico, mas uma estrutura altamente profissionalizada que se consolidou na região de Rio Claro a partir de meados de 2022,aproveitando o vácuo de poder deixado pela prisão de lideranças anteriores, como Anderson Ricardo de Menezes, o "Magrelo".

A gênese dessa aliança estratégica reside na política de expansão e resistência territorial da ORCRIM frente ao Primeiro Comando da Capital (PCC). Diferente de outros grupos, a organização de Leo Bode posicionou-se como oposição direta ao PCC em Rio Claro, o que culminou na formalização de laços como Comando Vermelho, histórico rival da facção paulista. Fatos concretos comprovam que o Comando Vermelho não apenas fornece suporte ideológico, mas atua como escudo e base logística para os denunciados.

Atualmente, o líder Leo Bode encontra-se foragido, homiziado em comunidades do Rio de Janeiro sob a proteção direta do CV, de onde coordena as atividades ilícitas no interior paulista. Fotografias extraídas da nuvem confirmam visualmente essa proximidade, registrando Bode em momentos de lazer ao lado de seu braço-direito e

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

subchefe, Luan Barbosa de Almeida Félix, vulgo "Amigo", em territórios dominados pela facção carioca.

A integração operacional entre os grupos manifesta-se através de um fluxo constante de armamento e entorpecentes entre os dois estados. O Comando Vermelho utiliza a estrutura de Bode para escoar drogas e armas para o interior de São Paulo, enquanto a ORCRIM de Rio Claro utiliza a expertise logística do Rio de Janeiro para viabilizar rotas interestaduais. *Neste ponto, vale recordar que em 11 de julho de 2025, a companheira de Bode, Jady Yasmin Olímpio Calixto Costa, foi presa em flagrante transportando arma de fogo com numeração suprimida. A diligência policial foi motivada por informações precisas de que Bode e Jady estariam entregando armas a integrantes do Comando Vermelho utilizando um veículo registrado em nome de uma das empresas de Elviro Antunes de Souza, o operador financeiro do grupo. Além disso, Josias Bezerra Menezes, integrante da cúpula da ORCRIM, foi formalmente identificado pela polícia fluminense como um dos responsáveis pelo fornecimento de armas de fogo diretamente ao Comando Vermelho, respondendo inclusive a processo criminal naquele Estado.*

(...)

A segregação do paciente é necessária para a garantia tanto da ordem pública quanto da higidez da instrução. ***Os elementos trazidos autos, e cuidadosamente descritos na denúncia, apontam que Marius Ernesto atua como fornecedor de grandes quantidades de entorpecentes para o chefe do bando, Leonardo Felipe Scupin, alcunhado "Leo Bode". Além disso, há indícios de vínculos pessoais e financeiros entre eles.*** *E tal bando é responsável por uma miríade de crimes e infrações, entre as quais homicídios.*

Desta forma, restou patente que a prisão preventiva funciona como a ultima ratio na proteção da sociedade e do processo, somente sendo decretada quando concretamente demonstrados os requisitos de cautelaridade, o que ocorre no presente caso.

Conforme disposição do art. 312, última parte, do CPP, estão presentes os pressupostos da prisão processual, pois há nos autos relevantes indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. Por tudo isso, ainda que Marius Ernesto tivesse uma biografia imaculada, sua segregação estaria mais do que justificada. Mas não é o caso. ***O paciente já foi condenado definitivamente antes, em duas oportunidades (processos 0012042-76.2016.8.26.0566 e 0000135-05.2017.8.26.0555).*** *É certo que tal circunstância não afasta a incidência do princípio da presunção de inocência. Indica, porém, envolvimento prévio com a criminalidade e recomenda maior cautela na concessão de benefícios.*

Por tudo isso, bem justificada a decretação da prisão preventiva e válidas as razões de convencimento do d. magistrado, não se observa o constrangimento ilegal suscitado.

A decisão agravada, partindo desse quadro, concluiu que a prisão está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, destacando a periculosidade concreta do agravante em razão de seu papel relevante na estrutura criminosa e do risco de reiteração delitiva, diante das condenações anteriores transitadas em julgado. Também registrou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento cautelar idôneo para a prisão preventiva (AgRg no HC n. 776.508/SP, relator Ministro Olindo

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

Menezes – Desembargador Convocado do TRF-1, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022) e de que maus antecedentes e reincidência denotam contumácia delitiva, justificando a custódia (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019).

Nesse contexto, a tese de motivação "per relationem" não se confirma. O acórdão do Tribunal *a quo* não se limitou à mera reprodução acrítica de fundamentos acusatórios, tendo indicado, com base em elementos próprios da investigação, a função desempenhada pelo agravante e o nexo desses dados com os requisitos do art. 312 do CPP, além de valorar seu histórico criminal. Do mesmo modo, o decreto prisional expôs razões concretas quanto à inadequação das medidas do art. 319 do CPP diante da estrutura e estabilidade da associação criminosa, concluindo pela imprescindibilidade da prisão.

Quanto à alegação de desproporcionalidade em face de eventual regime prisional futuro, a decisão agravada já consignou a inviabilidade do exame, na via estreita do *writ*, do chamado princípio da homogeneidade, ante a necessidade de dilação probatória e a imprevisibilidade do regime inicial em caso de condenação (HC n. 507.051/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019).

Por fim, reiterando o entendimento colacionado na decisão agravada, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Assim, as razões do agravo não infirmam os fundamentos da decisão agravada, que se mantêm hígidos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:22
Código de Controle do Documento: 7a2abb7e-1394-40f9-92e6-836cee993543

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292750-4

AgRg no
HC 1.114.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024331120258260510 15006967620268260510 15090170820238260510 21042998620268260000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO (PRESO)
CORRÉU	:	LEONARDO FELIPE PANONO SCUPIN CALIXTO
CORRÉU	:	BRUNO EDUARDO SCUPIN
CORRÉU	:	LUAN BARBOSA DE ALMEIDA FELIX
CORRÉU	:	DIEGO HENRIQUE GOMES DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARTO AURELIO ALVES DA SILVA GONCALVES
CORRÉU	:	MARTO AURELIO DA SILVA
CORRÉU	:	RODRIGO DE MENEZES BARA
CORRÉU	:	EDVALDO LUIS LOPES JUNIOR
CORRÉU	:	JADY YASMIN OLIMPIO CALIXTO COSTA
CORRÉU	:	ELVIRO ANTUNES DE SOUZA
CORRÉU	:	RODRIGO DONIZETE PETRUCELLI
CORRÉU	:	PATRICIA EMMERICH OLIMPIO DE QUEIROGA
CORRÉU	:	JEAN PETER DE SOUZA
CORRÉU	:	JOAO PAULO APARECIDO DE SA GOMES
CORRÉU	:	DANIELY DE SOUSA
CORRÉU	:	FERNANDO JOSE PRANDO
CORRÉU	:	JOSIAS BEZERRA MENEZES
CORRÉU	:	ISABELLE XAVIER DE MENDONCA
CORRÉU	:	JOSE JAILSON GOMES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI - SP253642
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

Documento eletrônico VDA60681679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:54
Código de Controle do Documento: 6F6BCBF6-5D39-4A60-925A-B6F2270E1736

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292750-4

AgRg no
HC 1.114.295 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:54
Código de Controle do Documento: 6F6BCBF6-5D39-4A60-925A-B6F2270E1736